



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84  
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

## **PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2024

CONTRATADA: **MPX BRASIL SOLUÇÕES WEB LTDA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LICENÇA DE USO, REFORMULAÇÃO, DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO, REFORMULAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CAPACITAÇÃO, HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E ADAPTATIVA DE WEBSITE, CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO – LEI 13.460/2017, OUVIDORIA ON-LINE COM GERAÇÃO DE PROTOCOLOS E ESTATÍSTICAS GRÁFICAS, ADEQUAÇÕES DA LGPD – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS SERVIÇOS NA INTERNET, CONTAS DE E-MAILS INSTITUCIONAIS PARA ATÉ 50 (CINQUENTA) CONTAS, COM ATÉ 05 (CINCO) GIGABYTES DE ESPAÇO CADA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA – MT.**

Sobre o ponto de vista técnico, e com base na justificativa apresentada pelo Sr. Eloi Muck – Diretor Administrativo, esta devidamente comprovada a necessidade de efetuar a prorrogação do Contrato em epígrafe, tendo em vista seu caráter contínuo e o interesse público na manutenção dos serviços, que são primordiais e indispensáveis para o bom e eficiência andamento dos trabalhos rotineiros.

É importante desde já lembrar que a presente contratação é oriunda do Processo de Adesão nº 002/2024, que resultou na adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2023, oriunda do Pregão Presencial nº 002/2023, da Câmara Municipal de Marcelândia - MT, processo este todo fundamentado à luz da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 43/2015, Resolução de Consulta nº 24/2023 do TCE/MT.

Portanto, destaca-se que o referido Contrato foi elaborado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, que se encontra revogada desde a data de 30 de dezembro de 2023, conforme dispõe o art. 193, II da Lei Federal nº 14.133/2021, entretanto, o art. 190 da NLLC prevê que "o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada", regras estas que contemplam as eventuais prorrogações, razão pela qual, não existe empecilho legal na prorrogação dos contratos originais elaborados de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

Importante destacar que toda prorrogação de Contrato deve ser amparada por justificativa, forte no art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe: *Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

No presente caso, considerando o teor contido na solicitação do Diretor Administrativo, atendeu ao comando legal, visto que devidamente justificado.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum disposto da Lei Federal nº 8.666/93, nem mesmo o próprio Contrato realizado entre as partes, haja vista ambos preveem a possibilidade de prorrogação no vencimento, através de um Termo Aditivo entre as partes.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84  
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

No que concerne à prorrogação do Contrato Administrativo, a própria lei de licitação excepciona seu prazo de duração, tal hipótese está contemplada no art. 57, inc. II, da Lei nº 8666/93, que autoriza a realização de aditivos contratuais, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando trata-se de serviços continuados.

No mesmo sentido, o contrato originário, em sua Cláusula Sexta, Item 6.2, prevê:

6.2. Em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93, o presente contrato poderá, no seu vencimento, ser prorrogado de comum acordo entre as partes através de Termo Aditivo.

Outro fator importante é que os serviços descritos no objeto do contrato é um serviço contínuo, não cessa, não interrompe, pois nossa entidade necessita e se utiliza todos os dias dos serviços prestados pela contratada, que é a hospedagem, suporte técnico, manutenção do site, carta de serviços ao usuário e adequação à LGPD. Durante toda a gestão, todos os dias se utiliza da prestação dos serviços objeto do contrato.

Sobre o tema (contrato de prestação de serviços contínuos), o jurista Leon Fredjda Szklarowsky destaca que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano" (SZKLAROWSKY, Leon Frejda. *Contratos Contínuos*. In Direito & Justiça, Correio Brasiliense, 29/06/98).

O insigne mestre, Diógenes Gasparini também assim se posiciona:

"Os serviços de execução contínua são caracterizados pela perenidade e necessidade de sua prestação. Disso dá - nos conta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (BLC nº 2-fev.1996-p.75) ao afirmar que "não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua". Observe - se que, mesmo com tais características, são inconfundíveis com os serviços públicos pois sua titularidade pertence ao particular que os presta à Administração Pública que deles necessita em caráter perene. Os administrados, salvo, por evidente, indiretamente deles usufruem."

No que refere-se ao pedido de reajuste, com o advento da Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, revoga parte do inciso XI do art. 40 da Lei 8.666/93, através de seu § 1º do art. 3º, estabelecendo que a periodicidade anual nos contratos será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, ou seja, invalidando a expressão "até a data do adimplemento de cada parcela" contida no dispositivo supracitado da Lei 8.666/93.

Este é o entendimento majoritário da doutrina e do TCU, que a data base do reajuste contratual partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir e está condicionado à periodicidade mínima de 12 meses após a data base.

Em muito se discute acerca da necessidade do contratado solicitar expressamente o pedido de reajuste para fazer jus ao mesmo. Ocorre que a previsão de reajustamento contratual advém não só do instrumento contratual, como do edital licitatório e da própria Lei. Assim, por previsão contratual, editalícia e legal, o reajuste deve ser concedido no contrato de forma automática, precluindo o direito de reajustamento contratual apenas no caso de renúncia expressa do contratado.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84  
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

Por isso, o próprio contrato originário trouxe previsão expressa sobre a possibilidade da concessão do reajuste de preços, vejamos:

12.2. Se, para promover a defesa de seus interesses e direitos decorrentes do presente contrato, ou para haver a satisfação do valor, em caso de mudança da moeda corrente no país, ou da economia, será revisto, ou seja, poderá ocorrer o reajustamento dos preços estabelecidos no presente contrato, após cada período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato, mediante documentação analítica da variação dos custos previstos no Contrato, tomando como parâmetros básicos à manutenção da qualidade dos serviços e os preços vigentes no mercado, em conformidade com o texto permissivo do Art. 58, § 2º, da Lei 8.666/93.

O reajuste poderá ser formalizado através de termo aditivo contratual ou, conforme preconiza o § 8º do art. 65 da Lei 8.666/93, através da simples apostila ou termo de apostilamento.

Em sendo assim, opinamos favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual de prazo, nos termos solicitado.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Cláudia - MT, 04 de fevereiro de 2025.

**BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO**  
Advogado  
OAB/MT 19.182-A